



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SETE CONSTRUÇÕES EIRELI

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 15070001/2019

TOMADA DE PREÇOS: 003/2019 – TP

ASSUNTO: Contratação de empresa para construção de barragens de terra nas comunidades: São Paulo e Sítio Extrema, zona rural do município de Riacho da Cruz/RN, para atender as demandas do Convênio nº 825.255/2015.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela recorrente SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 24.372.340/0001-01, sediada à Rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro, Itaú/RN, CEP: 59.855-000, em face do resultado proferido pela CPL – Comissão Permanente de Licitação referente a licitação em epígrafe que a inabilitou pelo não atendimento ao item 6 do Edital de Licitação.

1. DOS PEDIDOS RECURSAIS

1.1. A empresa recorrente, devidamente qualificada nos autos desta decisão, requer em síntese o seguinte:

1.1.1. Que seja habilitada para o presente certame, tendo em vista que em reiteradas oportunidades vem participando e sagrando-se vencedora em diversos procedimentos licitatórios, neste mesmo Estado. Que as exigências previstas no Edital comprometem à competitividade do certame. Que a decisão da comissão foi equivocada, pois a recorrente apresentou atestados suficientes que provam possuir capacidade técnica suficiente para realizar os serviços. Que não se pode exigir do licitante atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado e que não há qualquer sentido lógico na inabilitação da recorrente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Determina o art. 45, II, b e § 2.º:

“Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:

II - recursos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

b) do ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 2º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.”

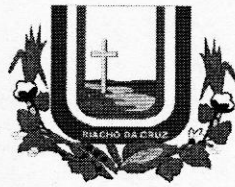
2.2. E o parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93:

“Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”.

2.3. Determinação esta cumprida na íntegra conforme documento acostado nos autos, bem como publicação disponibilizada no site da PMRC, na data de 05 de setembro de 2019. Mesmo tendo a Comissão Permanente de Licitação – CPL comunicado a todos os outros licitantes nos termos do artigo acima descrito, da existência e trâmite de Recurso Administrativo contra decisão prolatada, nenhuma das empresas participantes do certame se manifestou ou apresentou tempestivamente suas Contrarrazões, transcorrendo in albis o prazo para os demais licitantes.

3. DO MÉRITO

3.1. Preliminarmente, cabe informar que as condições editalícias bem como todas as ações tomadas pela comissão na Tomada de Preços n.º 003/2019 – TP foram pautadas com observância dos princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Proibidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, razoabilidade e proporcionalidade, formalismo moderado e Julgamento Objetivo. Não foi diferente nesta peça de julgamento, onde buscamos o atendimento de todos esses princípios de forma equilibrada com o foco primeiro de alcançar



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

através deste procedimento licitatório a contratação mais vantajosa para a Administração Municipal.

3.2. Portanto, levando em consideração o breve exposto até aqui, passamos a argumentar sobre o pedido recursal:

3.3. Um princípio importantíssimo a ser considerado não somente por parte da Administração Municipal, mas principalmente por parte dos que desejam pleitear as contratações públicas é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o mesmo estabelece que o Edital deve ser seguido de forma isonômica por todos os licitantes.

3.4. Uma vez publicado o edital e decorridos os prazos legais, o mesmo torna-se a lei daquela licitação. O artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

3.5. O princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que regulamenta o certame licitatório é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

3.6. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifamos)

3.7. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O TRF1 decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

3.8. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). *A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

3.9. Por fim, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

3.10. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

3.11. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

3.12. Portanto, conforme determinações dos tribunais acima citados, é clara a percepção de que o instrumento convocatório (edital de licitação) deve ser seguido irrestritamente, tanto pela Administração Pública, quanto pelos licitantes interessados, como forma de garantia dos direitos e deveres a ambos apresentados para que haja isonomia na aferição da proposta mais vantajosa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

3.13. O edital da Tomada de Preços em tela definiu de forma clara e objetiva como seria a comprovação da capacidade técnica por parte dos licitantes no seu item 6:

6.1.2. Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

b) Capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos, relativos ao objeto da presente licitação, referente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação;

b.1) PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

Itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.2.3 do Projeto básico, compreendendo as escavações, espalhamento e compactação (Correspondente a 76,13% do valor total estimado da obra):

4.1.1) Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com trator sobre esteiras 347 hp e cacamba 6m³, dmt 50 a 200m;

4.2.1) Espalhamento de material de 1ª categoria com trator de esteira com 153hp;

4.2.3) Compactação mecânica c/ controle do gc >= 95% do pn (áreas) (c/niveladora 140 hp e rolo compressor vibratório 80 hp).

c) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação, a saber:

c.1) PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA:

Itens 4.1.1, 4.2.1 e 4.2.3 do Projeto básico, compreendendo as escavações, espalhamento e compactação (Correspondente a 76,13% do valor total estimado da obra):

4.1.1) Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria com trator sobre esteiras 347 hp e cacamba 6m³, dmt 50 a 200m;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

4.2.1) *Espalhamento de material de 1ª categoria com trator de esteira com 153hp;*

4.2.3) *Compactação mecânica c/ controle do gc >= 95% do pn (áreas) (c/niveladora 140 hp e rolo compressor vibratório 80 hp).*

3.14. Tais exigências encontram total amparo técnico e legal, a partir da Lei n.º 8.666/93, que autoriza a administração exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

3.15. O parágrafo segundo do mesmo artigo anteriormente citado, vem definir que tais parcelas de maior relevância deverão estar expressas no edital de convocação:

Art. 30

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

3.16. Como pode-se observar, o edital cumpriu tal determinação ao definir no item 6 quais seriam as parcelas de maior relevância e valor significativo para a comprovação da capacidade técnica-operacional e profissional. Essas parcelas, além de compreenderem mais de setenta por cento do valor total da obra, também estão ligadas diretamente à serviços imprescindíveis a garantia da qualidade da obra, visto que açudes que não sejam construídos dentro de um padrão de qualidade de escavação, espalhamento e compactação, poderão ser um risco a segurança e ao meio ambiente. Se o licitante não tiver experiência comprovada da execução de serviços semelhantes a esse, a administração corre um grande de risco de ter problemas de execução ou até mesmo de utilização dos açudes. Um açude com parede mal compactada e com materiais de má qualidade pode não suportar a pressão que água exerce sobre ele.

3.17. Levando em consideração a importância dos serviços ora descritos como de maior relevância e aplicando o já estudado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não há o que se discutir sobre o atendimento de tais exigências. A administração não pode balizar suas decisões somente pelo fato do licitante ter participado de várias licitações ou de ter cumprido diversos contratos administrativos, somente essa argumentação não é suficiente para a garantia da capacidade técnica-operacional ou profissional de um proponente, se tais contratações não apresentam semelhança nenhuma com as características do objeto licitado como foi observado no acervo apresentado pela recorrente no envelope de habilitação.

3.18. Os acervos apresentados pela empresa recorrente, compreendem os seguintes serviços:

3.18.1. Recomposição de pavimentação pelo método convencional, das Ruas Camilo de Moura Barbosa/Centro e Ladeira da Fontainha/Zona Rural, na cidade de Ruy Barbosa/RN; e

3.18.2. Reforma, adequações e pintura de 05 escolas municipais da cidade de São Tomé/RN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

3.19. Ao analisar a composição da planilha descritiva dos serviços feitos pela empresa, pode-se observar o seguinte:

3.19.1. Quanto ao acervo descrito no parágrafo 3.18.1, a pavimentação executada pela recorrente apenas compreendeu 316,50 m² de área pavimentada, não apresentado mais nenhuma documentação que tenha similaridade com os serviços de escavação, espalhamento e compactação mecanizada exigidos para a construção dos açudes.

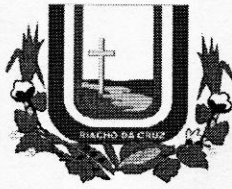
3.19.2. Quanto ao acervo descrito no parágrafo 3.18.2, ao analisar a planilha apresentada pela recorrente, não observa-se novamente nenhum serviço semelhante aos descritos no item 6 do Edital. O atestado apenas compreendeu serviços preliminares de demolição e retiradas de telhas, esquadrias e tomadas, colocação de telhas e cerâmicas, serviços de esquadrias, instalações elétricas, hidro sanitárias, revestimento de superfícies, bancadas, pinturas e limpeza da obra. Em nenhum momento, esta comissão identificou algum serviço considerado pelo menos SEMELHANTE as parcelas de maior relevância e valor significativo.

3.20. A empresa recorrente, como comprovado nos autos do processo, declarou que estava ciente de todas as condições editalícias do certame, desta forma, o mesmo certificou que tinha conhecimento de todas as condições impostas no edital de licitação, o que inclui toda a parte da habilitação e por consequência as exigências dos itens 6.1.2. Qualquer entendimento divergente ao apresentado por esta comissão, ferirá diretamente o princípio da isonomia, prejudicando a todos os demais que seguirem irrestritamente todo o arcabouço de documentos exigidos.

3.21. Assim, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sabendo que o licitante no momento em que apresenta sua documentação, declara estar de acordo com o edital, e se este último apresenta de forma clara os critérios legalmente estabelecidos para a habilitação dos licitantes, não resta a administração pública outra alternativa a não ser seguir os ritos do instrumento convocatório.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante de todo o exposto, esta comissão resolve receber o recurso interposto pela empresa qualificada neste julgamento, dada a tempestividade e regularidade formal das peças, e no mérito **NEGAMOS PROVIMENTO**, pelos motivos descritos, mantendo a inabilitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ

da empresa SETE CONSTRUÇÕES EIRELI, por entendermos não haver cláusulas editalícias, nem embasamento legal para apoiar o pedido recursal.

4.2. Encaminhe-se os autos para ciência da Autoridade Competente e posteriormente comunique-se à recorrente, através de qualquer meio que comprove o seu recebimento, em especial por publicação no diário oficial, no site do município e por email.

Riacho da Cruz/RN, 16 de setembro de 2019.

JOSE ALAN DA SILVA FERNANDES
JOSE ALAN DA SILVA FERNANDES

Presidente da CPL